

N. F. Nº - 210943.0035/21-8

NOTIFICADO - J MACEDO S/A

NOTIFICANTE - CARLOS LAZARO DE ANDRADE

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET 22/10/2025

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0246-02/25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. MFALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS TRIBUTADAS CARACTERIZADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. FALTA DE EMISSÃO DO PIN. Nas saídas de mercadorias para Zona Franca de Manaus. Contribuinte comprovou a emissão do PIN nas saídas de mercadorias para Zona Franca de Manaus como estabelece o Convênio ICMS 134/2019 em vigor desde 12/07/2019, que revogou o Convênio ICMS 23/08. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 04/03/2021, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 15.742,08, e multa de 60% no valor de R\$ 9.445,25, perfazendo um total de R\$ 25.187,33, pelo cometimento da seguinte infração:

Infração **01 52.01.01** – Operação com mercadorias tributadas, caracterizadas como não tributada. Não cumpriu condição para aplicar isenção na operação da saída de mercadorias.

**Enquadramento Legal:** Arts.1º; 2º e 38 da Lei 7.014/96.

**Multa prevista** no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

O Notificante assim descreveu no Termo de Apreensão nº 2109431022/21-7 a motivação da lavratura da Notificação Fiscal:

“Não emitiu, nos termos do Art. 264, Inciso LXIII, alínea “b” do Decreto Regulamentar 13780/2012 o Protocolo de Ingresso de Mercadorias Nacional Eletrônico – PIN-e, previsto no parágrafo único da cláusula segunda do Convênio ICMS 134/2019, nas vendas das mercadorias descritas nas notas fiscais nº 206751 e 206756 destinadas à comercialização na área livre comércio abrangida pela Zona Franca de Manaus”

Constam no processo os seguintes documentos: Termo de Apreensão nº 2109431022/21-7 (fl.05); cópia do DAMDFE (fl.6); cópia do DACTE (fl.07); cópia dos documentos do motorista e do veículo. (fl.11; DANFES 206751 e 206756 (fls. 9/10).

A Notificada entrou com a justificação através de advogado, com anexo (fls.19 a 68)

Diz que a autuada é uma empresa de destaque em todo território nacional, que atua, a mais de 80 anos, na industrialização e comercialização de farinha de trigo e seus derivados, pautando-se sempre em uma postura responsável, recolhendo todos os tributos que lhe são devidos e questionando judicial ou administrativamente aqueles que lhe são cobrados ao arrepio da lei e da constituição. A despeito de tal foi surpreendida com a lavratura do presente auto de infração, decorrente de uma suposta não emissão do Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico (PIN-e) para acobertar operações com destino à Zona Franca de Manaus, porém esta acusação fiscal não deve prosperar, pelas seguintes razões:

- 1- Os PINs relacionados aos DANFES listados na autuação foram devidamente emitidos pelo Impugnante, conforme documentação em anexo (doc.03), razão pela qual a conduta apontada na autuação não foi observada na realidade.

- 2- Os procedimentos relativos aos controles de ingresso de produtos industrializados de origem nacional na Zona Franca de Manaus são estabelecidos pelo Convênio ICMS nº 134/2019 – que revogou o Convênio ICMS nº 23/2008 – retirando a obrigatoriedade do registro eletrônico pelo remetente antes da saída do seu estabelecimento, restando tão somente a obrigatoriedade do registro eletrônico sem data determinada.
- 3- Ainda assim, mesmo que a infração restasse configurada, a não emissão de PIN-e representa mero descumprimento de obrigação acessória, que, portanto, não autoriza a cobrança do imposto e a aplicação da multa trazida no auto impugnado.

Ressalta que da leitura da legislação que serviu de enquadramento legal da infração, extrai-se que as operações com produtos industrializados de origem nacional, quando destinadas à Zona Franca de Manaus são abarcadas pela isenção. No que se refere à emissão de PIN-e, objeto de autuação, destaca-se a alínea “b” do art. 264, inciso LXIII do RICMS, que exige a observância às disposições do Convênio ICMS nº 134/19.

Esse Convênio traz justamente as regras relacionadas à emissão do PIN-e, prevendo os procedimentos a serem adotados por todos os sujeitos da operação com o fito de formalizar o ingresso da mercadoria na Zona Franca, onde o inciso I da Cláusula Quarta exige apenas que o Remetente, faça a solicitação do Registro Eletrônico no sistema de controle da SUFRAMA, gerando o PIN-e, que foi cumprida pelo Impugnante, apesar da alegação equivocada do Agente Autuante porque todas as notas fiscais listadas no lançamento combatido tiveram sim, um PIN-e regularmente pela Impugnante.(doc.03)

Ademais, inexiste qualquer dispositivo da legislação Baiana que condicione as isenções das operações destinadas à Zona Franca à emissão do PIN-e. Assim, uma vez que os benefícios fiscais são interpretados de forma literal, por força do que determina o art. 111, II, do CTN, a ausência de dispositivo expresso afasta qualquer interpretação nesse sentido, logo, constatado a validade das isenções, inexiste qualquer prejuízo ao erário, mesmo que de fato os PIN-e não tivessem sido emitidos. Conforme demonstrado, não houve descumprimento da obrigação tributária principal, razão pela qual não poderia ser aplicado o art. 42, inciso II, “f” e sim o que está previsto no artigo 42, inciso XXII da Lei 7.014/96.

Diante do exposto, requer-se:

- a) Que seja julgado totalmente improcedente o auto de infração em tela, uma vez que foi completamente correto o procedimento aplicado para emissão do PIN-e;
- b) Ainda, a improcedência do auto de infração, na parte em que cobra o recolhimento do ICMS, uma vez que a falta de emissão do PIN, caso tivesse realmente ocorrido, configuraria mero descumprimento de obrigação acessória;
- c) Por fim, superados os pedidos anteriores, o reenquadramento da penalidade aplicada ao presente caso para aquele disposto no art. 42, inciso XXII, da Lei 7.014/96.

Requer-se, ainda, que todas as intimações, notificações e demais atos processuais sejam realizados em nome do advogado GUSTAVO VASCONCELOS BEVILÁQUIA, inscrito na OAB/CE sob o nº 22.128, conforme endereço informado na defesa.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

Presente ao julgamento da 2ª Junta do Conselho o patrono da empresa Dr. Levi Oliveira Matos OAB/CE 43.243, onde informa que o assunto já é bastante conhecido, tendo sido inclusive julgado nesta junta, registrando que os PINS-e já tinham sido emitidos pela empresa antes da ação fiscal.

#### **VOTO**

Essa Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS das mercadorias enviadas com notas fiscais emitidas de mercadorias tributadas como não tributadas.

A remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus é isenta de ICMS e está regulamentado pelo Art. 265, inciso XII do RICMS/BA e os procedimentos relativos aos controles do ingresso de produtos industrializados de origem nacional na Zona Franca de Manaus, estão estabelecidos pelo Convênio ICMS 134/2019 de 05 de julho de 2019.

Conforme o Convênio ICMS 134/2019, que revogou o Convênio ICMS 23/2008, foi instituído pelo SUFRAMA o Sistema eletrônico que servirá para controle e fiscalização das operações previstas neste convênio. O Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico - PIN-e gerado no sistema previsto no caput desta cláusula, é documento obrigatório e de responsabilidade do remetente das mercadorias, para estas operações, que fará a solicitação de Registro eletrônico para a geração do PIN-e.

**Art. 265.** São isentas do ICMS:

(...)

**XII** - as operações com produtos industrializados de origem nacional, nas saídas para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, exceto armas, munições, perfumes fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e açúcar de cana, observado o disposto no § 1º deste artigo e as condições a seguir (Conv. ICM 65/88):

(...)

**a)** salvo disposição em contrário, o benefício é condicionado a que o estabelecimento destinatário esteja situado no Município de Manaus;

(...)

**c)** a isenção é condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário;

(...)

**e)** o benefício e as condições contidos neste inciso ficam estendidos às operações de saídas dos referidos produtos para comercialização ou industrialização:

#### **CONVÊNIO ICMS 134/19, DE 5 DE JULHO DE 2019**

**Publicado no DOU de 12.07.19, pelo Despacho 50/19.**

**Alterado pelo Conv. ICMS 237/19.**

*Dispõe sobre os procedimentos relativos ao ingresso de produtos industrializados de origem nacional na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do ICMS.*

*O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, na 173ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte*

**C O N V E N T O**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Cláusula primeira** A Superintendência da Zona Franca de Manaus -SUFRAMA - e as Secretarias de Estado da Fazenda e Finanças dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Roraima e Rondônia - SEFAZ - promoverão ação integrada de fiscalização e controle das entradas de produtos industrializados de origem nacional, remetidos a destinatários localizados na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista no [Convênio ICM 65/88](#), de 6 de dezembro de 1988, [Convênio ICMS 52/92](#), de 25 de junho de 1992 e o [Convênio ICMS 49/94](#), de 30 de junho de 1994.

**§ 1º** A ação integrada prevista no caput desta cláusula tem por objetivo a comprovação do ingresso de produtos industrializados de origem nacional nas áreas incentivadas.

§ 2º Toda entrada de produtos com incentivos fiscais prevista no caput desta cláusula fica sujeita, também, ao controle e fiscalização da SUFRAMA, no âmbito de suas atribuições legais, que desenvolverá ações para formalizar o ingresso na área incentivada.

§ 3º Para os efeitos deste convênio, o remetente e o destinatário deverão estar regularmente inscritos no Sistema de Cadastro da SUFRAMA e da SEFAZ.

**Cláusula segunda** Sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA servirá para controle e fiscalização das operações previstas neste convênio.

Parágrafo único. O Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico - PIN- e - gerado no sistema previsto no caput desta cláusula, é documento obrigatório para estas operações.

## **CAPÍTULO II** **DO INGRESSO**

**Cláusula terceira** A regularidade fiscal das operações de que trata este convênio será efetivada mediante a disponibilização do internamento na SUFRAMA como evento na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.

Parágrafo único. Considera-se não efetivada a internalização a falta de registro do evento após o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de emissão da NF-e, exceto nos casos de vistoria extemporânea, requerida neste prazo.

### **Seção I**

#### **Do Ingresso**

**Cláusula quarta** A formalização do ingresso nas áreas de que trata este convênio dar-se-á no sistema de controle eletrônico, previsto na cláusula segunda deste convênio, mediante os seguintes procedimentos:

**I - solicitação de Registro eletrônico, sob responsabilidade do remetente, para geração do PIN-e;**

**II - confirmação do Registro eletrônico, pelo destinatário, antes do ingresso dos produtos nas áreas incentivadas de que trata este convênio, para geração do PIN-e;**

**III - desembaraço da NF-e na SEFAZ do estabelecimento destinatário;**

**IV - confirmação pelo destinatário no sistema de que trata o caput, do recebimento dos produtos em seu estabelecimento, após procedimento do inciso III do caput desta cláusula;**

**V - disponibilização do canal de vistoria pelo sistema de que trata o caput desta cláusula, conforme critérios de parametrização adotados pela SUFRAMA;**

**VI - cruzamento dos dados de desembaraço da SEFAZ do estabelecimento destinatário;**

**VII - realização da vistoria física e/ou documental, pela SUFRAMA, conforme o canal de vistoria parametrizado;**

**VIII - disponibilização do internamento na Suframa como evento na NF-e.**

Parágrafo único. O registro eletrônico prévio dos dados da NF-e, do Conhecimento de Transporte – CT-e – e do Manifesto Eletrônico de cargas – MDF-e – no sistema de que trata esta cláusula, é de responsabilidade dos respectivos estabelecimentos emitentes.

A Notificada informa que esta autuação não merece ser acolhida porque os PINS-e relacionados aos DANFES listados na autuação foram devidamente emitidos pelo Impugnante de acordo o estabelecido no Conv. ICMS 134/19, na sua Cláusula Quarta, conforme documentação em anexo, razão pela qual solicita a sua nulidade ou improcedência total.

Analizando a documentação anexa à defesa, encontro cópias dos documentos gerados pelo SUFRAMA (fls.64/65) para acobertar a remessa das mercadorias dos DANFES 206751 e 206756, onde constam os seguintes dados:

PIN- Protocolo de Ingresso de mercadoria Nacional nº 37254321/37254421

Data da Geração: 01.03.2021 às 22:50 hs.

Lista de Notas Fiscais Eletrônicas – chave de acesso

29210214998371003215550000002067511954725708

29210214998371003215550000002067561956465041

Dados do destinatário: V. SPEROTTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

CNPJ: 05.394.630/0002-92

Cidade: Epitaciolândia /AM

Razão Social do Remetente: J. MACEDO S/A

Baseado nas informações contidas na documentação, apresentada pela Impugnante, entendo que foram cumpridos os procedimentos determinados no Convênio ICMS 134/2019, na remessa das mercadorias em questão para a Zona Franca, antes da ação fiscal.

Ressalto que, com entrada em vigor do Convênio ICMS 134/2019, foi retirado da Cláusula quarta, I, a obrigatoriedade do registro eletrônico pelo remetente, **antes da saída da mercadoria do seu estabelecimento**, que existia no Convênio ICMS 23/2008, restando tão somente a obrigatoriedade do registro eletrônico sem data determinada, desde que seja antes da entrada da mercadoria na ZFM.

De tudo exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **210943.0035/21-8**, lavrada contra **J. MACEDO S/A**.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2025

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA